

MERCADO E LEGISLAÇÃO: VETORES DA COMPLIANCE AMBIENTAL

DOI: 10.19177/rgsa.v9e22020710-734

Mario Angelo de Meneses Sousa¹

José Machado Moita Neto²

Elaine Aparecida da Silva³

RESUMO

Ao longo das últimas décadas, com o aumento da compreensão crítica acerca das questões ambientais no mundo, associado a um crescimento quantitativo e qualitativo das leis protetivas do meio ambiente, tem-se exigido das empresas ações de prevenções voltadas para a redução do consumo, riscos e impactos ambientais de suas atividades. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo expor, em forma de revisão bibliográfica, a importância do mercado e da legislação como vetores do *compliance* ambiental para projetar as empresas no mundo globalizado. Um adequado programa de *compliance*, que inclua a componente ambiental, é o caminho a ser tomado por empresas que atuam em mercados competitivos. Mesmo assim, não são todas as empresas que entendem a importância de buscar uma postura pró-ativa em relação aos riscos ambientais, assim como o uso dos instrumentos para proteção ambiental. Incluir a *compliance* ambiental no programa de *compliance* de uma empresa pública ou privada é reconhecer a necessidade de responsabilidade socioambiental corporativa neste cenário de legislação ambiental exigente e mercado globalizado altamente competitivo.

Palavras-chave: *Compliance* Ambiental. Gestão Ambiental. Programa de integridade.

¹ Coordenação de Geografia-CCHL-UFPI. E-mail: marioangelo.ufpi@gmail.com

² Departamento de Química-UFPI. E-mail: jmoita@ufpi.edu.br

³ Departamento de Recursos Hídricos, Geotecnia e Saneamento Ambiental e ao programa de pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - UFPI E-mail: elaine@ufpi.edu.br

MARKET AND LEGISLATION: VECTORS OF ENVIRONMENTAL COMPLIANCE

ABSTRACT

Over the last few decades, with the increase in the critical understanding of environmental issues in the world, coupled with a quantitative and qualitative increase in environmental protection laws, companies have been required to take preventive actions aimed at reducing consumption, risks and environmental impacts of its activities. In this way, the present work had the objective of exposing, in the form of a bibliographical review, the importance of the market and the legislation as vectors of environmental compliance to design companies in the globalized world. An adequate compliance program, which includes the environmental component, is the way to be taken by companies operating in competitive markets. Even so, it is not all companies that understand the importance of seeking a proactive attitude towards environmental risks, as well as the use of instruments for environmental protection. Including environmental compliance in the compliance program of a public or private company is to recognize the need for corporate social and environmental responsibility in this scenario of demanding environmental legislation and a highly competitive global market.

Keywords: Environmental Compliance. Environmental management. Integrity program.



1. INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, o ser humano utilizou-se da matéria-prima que dispõe para se desenvolver e estabelecer domínios. Conforme, Granziera, tal uso não conseguiu diminuir a capacidade de recuperação do meio ambiente, surgindo novos problemas a serem enfrentados

[...] pode se assinalar a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, como um marco de forte agravamento dos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente e a saúde do homem. A poluição pela fumaça, emitida por fornalhas movidas a carvão, tornou Londres uma cidade insalubre. A condição de trabalho nas fabricas afrontavam severamente a dignidade humana [...]. (GRANZIERA, 2014)

Verifica-se, então, que, a partir da revolução industrial, com o rápido crescimento econômico, o homem vem desenvolvendo tecnologias e métodos cada vez mais degradantes ao meio ambiente, para satisfazer seus interesses. Por essa razão, a complexidade da problemática ambiental fez com que se viabilizassem

estudos e pesquisas no sentido de criar instrumentos que possam combater ou mitigar os danos ambientais de tamanha degradação.

O que se tem visto mundo afora é que a intensidade do debate sobre as questões ambientais está intimamente ligada à percepção que o ser humano tem do quanto esses problemas ameaçam a condição da sua própria existência e das gerações futuras. Assim, a sustentabilidade ambiental e a observância às normas ambientais tem se tornado cada vez mais foco de preocupações de estudos científicos de caráter interdisciplinar. Conceitos como sustentabilidade, *compliance* ambiental e governança passaram a orientar as decisões das empresas, principalmente nas questões relacionadas ao impacto ambiental oriundo de suas ações.

Acrescenta-se a isso o fato de que, atualmente, a sociedade - cada vez mais exigente - cobra do mercado a busca por estabelecer relações transparentes e éticas para reduzir seus riscos diante das questões ambientais, tornando-se a adoção do *compliance* ambiental um instrumento de larga vantagem na corrida pelo mercado frente às empresas que não possuem um programa como esse.

Com o crescimento de uma postura crítica frente às questões do meio ambiente a nível internacional, o Brasil também passou a dar cada vez mais relevância ao tema com a implementação de uma legislação considerada avançada. Tem como marco inicial da tutela do meio ambiente a Lei nº 6.938/81, com a Política Nacional do Meio Ambiente, seguindo com a Lei 7.347/85, que passou a dispor sobre a responsabilidade por danos causados ao ambiente em ação civil pública e culminando em 1988 com a promulgação da primeira Constituição Federal brasileira a trazer uma série de mecanismos que servem de diretrizes para a concretização da proteção da natureza, dando ao meio ambiente o caráter de bem juridicamente tutelado por meio do artigo 225. Por isso que segmentos do movimento ambientalista e profissionais do direito titulam essa constituição como sendo “a Constituição Verde” (MACHADO, 2014).

No entanto, a despeito da quantidade e qualidade da legislação ambiental brasileira, nota-se uma grande distância entre o conteúdo das regulações e a efetivação das medidas pretendidas, fruto de diferentes fatores de ordem política, social, administrativa e econômica. Por isso, é comum uma discrepância entre a estrutura e as tarefas atribuídas aos órgãos de controle ambiental no Brasil.

Diante dessa situação e do eventual crescimento da fiscalização e cobrança pela sociedade civil e pelo poder público decorrente da pressão popular, as empresas estão adotando cautela em suas atividades e atos com a finalidade de adequar seu processo produtivo às normas ambientais, ou, pelo menos, buscando reduzir os riscos e evitando multas, autuações e ações administrativas, civis e criminais.

Desse modo, num adequado programa de *compliance* ambiental, deve-se conceber um plano de ação que vise preservar a empresa de cometer infrações ambientais e suas conseqüentes multas e processos, tendo em vista que a legislação ambiental pode englobar diferentes ações jurídicas.

Assim, é esperado do *compliance* ambiental, a redução de custos na empresa, posto que a adoção de boas práticas ambientais leva à prevenção de multas e gastos processuais desnecessários e a uma boa imagem da empresa perante os seus acionistas e a sociedade em geral.

Por outro lado, há empresas que não consideram essas questões ambientais importantes, por considerarem um adicional de custos, no entanto essa realidade vem sendo gradativamente alterada. Ou seja, a implantação de um programa de *compliance* efetivo pelas empresas é um caminho sem volta, especialmente diante do cenário jurídico mundial e do Brasil atualmente.

A empresa que não adotar uma postura pró-ativa em relação às questões ambientais ou não se ajustar a esse novo ambiente do mercado, dificilmente conseguirá sobreviver em meio ao mercado de consumo tão exigente e interconectado dos dias atuais.

2. COMPLIANCE

Com a globalização, o mercado tornou-se mais competitivo, exigindo que as empresas adotassem medidas protetivas nos seus negócios para se destacar em relação aos seus concorrentes.

As empresas, atentas a essas facetas da globalização e às novas demandas sociais e organizacionais, preocuparam-se em buscar a adoção de procedimentos transparentes nos negócios, abordando em seus estatutos, regimentos, e em outros marcos legais a sua política de integridade (os programas de integridade, mais conhecidos como *compliance*), como parte inseparável de sua cultura organizacional.

Dessa forma, um assunto que vem despertando interesse por ser parte desse processo de um novo modelo organizacional nas empresas e instituições tem sido o *compliance*, termo associado à ética, à transparência, ao combate à corrupção e a uma mudança cultural no ambiente de negócios com o intuito de fomentar e propagar a cultura de integridade dentro da empresa ou instituição.

De acordo com Pierpaolo Bottini, o impulso inicial ao “compliance” partiu das instituições financeiras, notadamente após os mundialmente famosos escândalos de governança (Barings, Enron, World Com, Parmalat etc) e a crise financeira de 2008.

A partir de então, diversos documentos foram expedidos por órgãos internacionais recomendando o fortalecimento de políticas de compliance empresarial, bem como inúmeras leis de diversos países instituíram a obrigação da instalação deste mecanismo de monitoramento interno (BOTTINI, 2013).

Na definição de Coimbra e Manzi (2010, p. 15), “o termo *compliance* advém do verbo em inglês “to comply”, que significa agir de acordo com uma regra, uma política, uma diretriz”. Neste sentido, Lira (2013) afirma que:

[...] estar em “compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos. Portanto, manter a empresa em conformidade significa atender aos normativos dos órgãos

reguladores, de acordo com as atividades desenvolvidas pela sua empresa, bem como dos regulamentos internos, principalmente aqueles inerentes ao seu controle interno. (Grifos do autor).

Assim sendo, *compliance* refere-se ao cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer seja dentro ou fora das empresas. No mundo corporativo está ligado à conformidade com as leis e regulamentos internos e externos à organização, mas cuja evolução ultrapassa o simples atendimento à legislação, pois busca também a consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência na conduta dos negócios e em todas as atitudes das pessoas (GIOVANINI, 2014).

Para a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (2016), Ser *Compliance* é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes, enquanto Estar em Compliance é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos. Ser e estar em Compliance é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição. (ABBI; 2016, p.4)

Ainda quanto ao sentido do termo, Maeda (2013, p. 167) afirma que é admitido, em geral, para “designar os esforços adotados pela iniciativa privada para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades e observar princípios de ética e integridade corporativa.”

Em uma visão geral, o *compliance* também é denominado por vários marcos legais de “Programa de Integridade”. Assim, o Decreto Federal n. 8.420/2015, em seu art.41 que regulamenta a lei nº 12.846/2013, conhecida como lei anticorrupção ou da “empresa limpa” da pessoa jurídica, entende como sendo:

“Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Para Sibille e Serpa (2016), a base das políticas de *Compliance* é o código de conduta, pois é através dessas diretrizes, que o diretor de uma empresa se dirige aos seus funcionários, a seus fornecedores e a terceiros, expondo e apontando os caminhos sobre os comportamentos esperados.

A esse respeito, Candeloro, Rizzo e Pinho (2012, p.30) por sua vez, definem e ressaltam a importância do *Compliance* como:

“Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legal que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados ‘riscos de *compliance*, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.”

Desse ponto de vista, *compliance* caracteriza-se como o sistema de controles internos que permite esclarecer e proporcionar maior segurança, tanto contábil quanto jurídica à empresa, prevenindo-a da prática de eventuais operações ilegais, culminando assim numa possível penalização do Estado (ASSIS, 2013, p. 30).

É oportuno mencionar que de acordo com o artigo 2º do Código de *Compliance* Corporativo do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE):

O *Compliance* é uma função indispensável nas empresas, independentemente do seu porte e do seu segmento, e visa assegurar que o exercício das suas atividades se dê de forma sustentável, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e as normas aplicáveis, bem como em consonância com elevados padrões éticos e responsabilidade social. (2017, p.11, grifo do autor).

Neste sentido, o código do IBDEE em seu artigo 3º explica que:

A função do *Compliance* no âmbito empresarial se presta a auxiliar a alta administração, os demais órgãos corporativos e a organização em geral em prol dos objetivos indicados no art. 2º, acima, de modo que cada integrante da organização se torne um agente promotor do *Compliance* em quaisquer que sejam as suas atribuições. (IBDEE, 2017, p.11, grifo do autor).

A International Organization for Standardization (ISO 19600:2014) – *Compliance management systems – Guidelines*, primeira norma internacional sobre o assunto, que expõe diretrizes para auxiliar as empresas a implementarem,

manterem e a melhorarem o desempenho de seus programas de conformidade, destaca que o *compliance* é o resultado de uma organização cumprir suas obrigações, e que é tornado sustentável pela incorporação na cultura da organização, no comportamento e na atitude das pessoas que trabalham nela.

Esse conjunto de regras, padrões e procedimentos éticos e legais, é dividido em três fases: mensuração do risco: identificação e avaliação dos riscos e dos impactos dos riscos, com a indicação de medidas corretivas; mitigação do risco: definição de prioridades, implementação e gestão das medidas indicadas na fase 1 e avaliação contínua e revisão do processo (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 92).

Tais ideias reforçam o pensamento de Gabardo e Castella (2015) quando afirmam que

“o *compliance* tem como função principal garantir o cumprimento das normas e processos internos, prevenindo e controlando os riscos envolvidos na administração da empresa, seguindo as normas estabelecidas pela legislação nacional e internacional, conforme o ramo de atividade empresarial em que atua”.

Em suma, para Ricardo Padovini Pleti e Paulo César de Freitas (2015, p. 92), a função primordial do *compliance* é a de “garantir que a própria pessoa jurídica atinja a sua função social, mantenha intactas a sua imagem e confiabilidade e garanta a própria sobrevivência com a necessária honra e dignidade.” Sem descuidar do seu impacto, como ressaltam Araújo e Costa (2014):

[...] muito embora esteja voltado para atuar na prevenção de condutas ilícitas, as regras e os programas de Compliance apresentam impacto no estabelecimento da responsabilidade penal – que ocorre, pois, em momento posterior à prática ilícita que visava evitar. Tais impactos podem ser analisados tanto no que se refere à responsabilidade das pessoas jurídicas quanto às pessoas físicas. (ARAÚJO; COSTA, 2014, p.216).

Adotar mecanismos de *compliance* traz diversos benefícios para a empresa de qualquer tamanho, seja pública ou privada de qualquer setor, que vão muito além da conformidade com as regras aplicáveis a sua atividade exercida. PARDINI e SANTOS JUNIOR afirmam que a adoção do *compliance* oferece os seguintes benefícios:

a) configura conduta atenuante para fins de aplicação de penalidades;

- b) contribui para evitar o cometimento de ilícitos por parte de empregados e prepostos, que, mesmo sem a chancela ou o conhecimento de dirigentes e administradores, permite a responsabilização das pessoas jurídicas;
- c) caracteriza o compromisso com a responsabilidade social, permitindo o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios, por parte de agências de fomento;
- d) facilita o processo de fiscalização e controle pelo ente regulador, permitindo ainda que o regulado se previna de condutas (2014, p. 1).

A expressão “risco de *compliance*” é definida como risco legal, de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas (COIMBRA E MANZI, 2010, p. 42).

Nesse sentido, Ribeiro (2017, p.203) enuncia que estudos especializados sobre a gestão de riscos empresariais atribuem à expressão ‘riscos de *compliance*’ a somatória de riscos de reputação e riscos de sanção a que estão sujeitas as empresas como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações e boas práticas empresariais.

Para Negrão e Pontelo (2014, p. 193), a gestão de riscos consiste em atuar preventivamente, permitindo avaliar os riscos e os respectivos controles, focando na verificação de sua eficiência e eficácia. Esse deve ser o objetivo principal da gestão de riscos: conhecer os seus fatores e atuar nos controles, visando eliminar os seus impactos na organização.

Ainda em relação à gestão de riscos, Ayres (2014) afirma que:

(...) a análise de risco é um dos elementos essenciais de um programa de Compliance. Em síntese, o objetivo da análise de risco é identificar, antecipadamente, as principais áreas de exposição para a pessoa jurídica, a fim de que possa tomar medidas preventivas proporcionais aos diferentes riscos a que está sujeita. (AYRES, 2014, p. 47)

Partindo do pensamento destes autores, percebe-se que o *Compliance* tornou-se uma realidade necessária nas empresas, por ter a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com a empresa estejam cientes e de acordo com

as normas de conduta da mesma assegurada pelo código de conduta e pelas políticas da empresa.

É nessa perspectiva que se faz necessária a presença do profissional *chief compliance officer* (CCO) – responsável por criar e/ou gerenciar o programa de integridade da empresa – que vem ganhando espaço e se tornando um dos mais importantes no mundo corporativo. Ele deve ser o agente guardião das regras e das leis internas e externas à empresa com a missão de implementar, desenvolver, disseminar, monitorar e aprimorar o programa de *compliance*.

Desta forma, o U.S. Securities and Exchange Commission define o papel dos diretores de conformidade (CCOs) do seguinte modo¹: *Chief Compliance Officer of Investment Advisers (CCOs)* desempenham um papel importante e crucial na promoção da integridade no setor de valores mobiliários. Tais profissionais são responsáveis por garantir que suas empresas cumpram as regras que se aplicam às suas operações. Como parte desse esforço, os CCOs normalmente trabalham com a liderança corporativa sênior para incutir uma cultura de conformidade, nutrir um ambiente em que os funcionários entendam o valor da honestidade e integridade e encorajem todos a levar as questões de conformidade a sério. (tradução nossa)

Para Benedetti (2014), os *Compliance Officers* são compostos por profissionais dotados de conhecimento técnico-jurídico e de gestão para avaliar os riscos da atividade, podendo ser departamentos específicos dentro da própria organização ou terceirizados, sobretudo escritórios de advocacia com corpo especializado em governança corporativa.

Ligada à noção de *compliance* estão os programas de integridade (*compliance*). A empresa que cria um programa de *compliance* repercute em

¹*Chief Compliance Officers of Investment Advisers (CCOs) play an important and crucial role in fostering integrity in the securities industry. They are responsible for making sure that their firms comply with the rules that apply to their operations. As part of that effort, CCOs typically work with senior corporate leadership to instill a culture of compliance, nurture an environment where employees understand the value of honesty and integrity, and encourage everyone to take compliance issues seriously. (https://www.sec.gov/news/statement/supporting-role-of-chief-compliance-officers.html#_edn1)*

diversos âmbitos do mercado e reduz os custos e os riscos da empresa, diferenciando-a dos concorrentes.

Nesta mesma compreensão, Maeda (2013, p. 94) destaca que:

Se por um lado é certo que programas de Compliance não podem ser confundidos com meros códigos de conduta ou conjunto de políticas, não há, por outro lado, fórmula claramente estabelecida que descreva, com precisão, todos os elementos necessários para que um programa de Compliance seja considerado suficientemente robusto para conferir benefícios para as empresas em caso de violações. Evidentemente, não existe fórmula única, já que cada empresa está sujeita a diferentes tipos de riscos e peculiaridades específicas de seus negócios e operações.

Conforme expõe Serpa (2016), o programa de *compliance* seria "um programa pelo qual uma organização consiga prevenir e detectar condutas criminosas/ ilegais e, também, promover uma cultura que encoraje o cumprimento das leis e uma conduta ética".

Na ideia de Kuhlen (2013,p.51) os programas de *compliance* são:

[...] as medidas mediante as quais as empresas pretendem assegurar-se que sejam cumpridas as regras vigentes para elas e para seu pessoal, e que, por igual, se descubram e se sancionem as eventuais infrações a tais regras. Poder-se-ia dizer, também, que são eles protocolos específicos através dos quais os governos corporativos estabelecem o marco e os meios para um comportamento generalizado da empresa, tudo em respeito ao estabelecido em normas penais. Nesse sentido, emerge a significativa importância às recomendações éticas inseridas nos chamados códigos de condutas das empresas [...].

Atualmente, o comprometimento da alta administração da empresa - o *tone at the top* - tem que ser perceptível e mútuo com os colaboradores para o êxito de qualquer programa de *compliance*. Ressalte - se que:

O sucesso das organizações é extremamente dependente da admiração e da confiança pública, refletida no valor de suas marcas, na sua reputação, a capacidade de atrair e fidelizar clientes, investidores, parceiros e até os empregados. Estudos recentes têm demonstrado como estão à frente as organizações que apresentam uma estrutura sólida de preceitos éticos e atuam de forma responsável, em detrimento das demais que atuam de forma diversa (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 5).

De acordo com o Portal de *Compliance* (2016) “um programa eficaz de *Compliance* deve ter ferramentas que permitam a implantação, comunicação e controle de normas e boas práticas em todas as camadas da empresa”.

Conforme ECONOMISTA, 2016, no Brasil, a palavra “*compliance*”, na Lei 12.846/13 e demais diplomas legais que a regulamentaram, foi denominada “programa de integridade”, termo esse que provavelmente será utilizado em substituição ao “*compliance*”, mas que são sinônimos.

Nesse complexo cenário das transações comerciais, a implantação de programas de *compliance* está sendo no Brasil, em muitos casos, uma necessidade do país alinhar-se à legislação dos países desenvolvidos ou decorrentes de exigências de acordos internacionais ou do mercado para combater as práticas ilícitas. Um exemplo disto são as recentes Leis de âmbito Federal, Estadual e Distrital que incentivam a implementação de programas *Compliance* em seus ordenamentos jurídicos.

O programa de *compliance*, também chamado de programa de integridade, previsto, na Lei nº 12.846/2013, também denominada de “Lei Anticorrupção” ou lei da empresa limpa, obriga a empresa a ter conhecimento de seus riscos. Conforme expresso no art. 7º, VIII, que assim dispõe:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

(...)

Já a Lei Estadual nº. 7.753, de 18 de outubro de 2017, exige programas de *Compliance* às empresas que celebrarem contratos, consórcios, convênios,

concessões ou parcerias público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro. Conforme o art.3º que define:

[...] O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Como também a lei do Distrito Federal, em seu artigo 4º, § único, que expõe:

[...] O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade. (BRASÍLIA, 2018).

Por fim, o mais recente instrumento jurídico brasileiro a estabelecer a adoção do *Compliance* é a Lei nº 13.303/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também conhecida como “lei das estatais” ou “lei de responsabilidade das estatais” que em seu o artigo 9º afirma:

A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem:

- I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
 - II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
 - III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário;
- (...)

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando

este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada. (BRASIL, 2016).

A exigência na legislação brasileira por programas de controle interno nas organizações já consta há mais de uma década, principalmente no setor bancário. Entretanto, foi somente com a lei nº12. 683/2012 (altera a Lei de Lavagem de Dinheiro para tornar mais eficiente à persecução penal no caso desses crimes) e com a Lei nº 12.846/13 (Anticorrupção), que se tornou taxativa a exigência de programas de *compliance* com o intuito de assegurar às empresas públicas e privadas o cumprimento das legislações e regulações às quais estão submetidas.

3. COMPLIANCE AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil no *caput* do art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, existe uma cobrança da sociedade civil para que as empresas incorporem em seus negócios práticas ambientalmente corretas (compliance ambiental) mantendo-se em conformidade com as normas ambientais vigentes e, com isso, as empresas utilizarem o seu desempenho ambiental para reforçar sua competitividade e proporcionar uma boa imagem da empresa frente ao mercado e consumidores.

O princípio do poluidor pagador também foi consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, parágrafos 2º e 3º:

“Art. 225.....

(...)

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Para reforçar essa cobrança do Princípio do Poluidor Pagador (PPP), explica Antunes, 2004: o (PPP), parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez.

Com a Lei nº 6.938/81, o Brasil passou a ter uma legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para as políticas públicas de meio ambiente nas esferas municipal, estadual e federal. Assim, define o Art. 3º da referida lei sobre o princípio do poluidor pagador:

“[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (IV), ou seja, atividade causadora de qualquer “[...] alteração adversa das características do meio ambiente” (II). Poluição seria uma espécie de degradação ambiental, podendo ser compreendida como “[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente” prejudiquem ao meio ambiente, como, por exemplo, as que: “a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.” (art. 3º, III).

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII. À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Conforme FIORILLO (2013, página 60),

“(…) na órbita repressiva (…) há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido §3º do art. 225.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.”

No caso em tela, as atividades e condutas por infrações ao meio ambiente podem gerar a tríplice responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme a Constituição Federal. Cabe ressaltar que os danos ambientais não prescrevem o que significa dizer que podem ser demandados a qualquer tempo, porque não há regramento específico para prescrição na legislação ambiental.

Nesse cenário, o *compliance* ambiental consiste na aplicação da legislação ambiental, da ética e da postura socioambiental, dentro de uma empresa seja no aspecto preventivo ou corretivo.

Como explica Silva, “serão os mecanismos de incentivo, sanção e coerção do Direito que conduzirão aqueles que se utilizam dos recursos naturais a adequarem suas atividades aos padrões ambientalmente aceitáveis pela sociedade” (SILVA, 2015, p. 32).

Vale ressaltar que a empresa deve implementar uma cultura de cumprimento eficaz desses atributos para evitar comportamentos irregulares em prol do desenvolvimento sustentável e estabelecer as bases legais para a proteção do meio ambiente. Segundo Muzilli (2011):

Assim, em termos de boa governança corporativa, fica muito clara a necessidade de disseminar em cada membro da organização e pessoas relacionadas, o conceito e o dever de estar em cumprimento às normas internas, leis e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em *compliance* (MUZILLI, 2011, p. 01).

Destarte, o *compliance* ambiental se revela de grande importância na conscientização do mercado consumidor diante de suas práticas à natureza e à sociedade exigindo das empresas o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Nesse contexto, o *compliance* atualmente é uma questão estratégica, e aos poucos vem sendo disseminado entre as empresas, que se aplica a todos os tipos de organizações, tanto de empresas e entidades do terceiro setor como entidades públicas (pequenas ou grandes), empresas de capital aberto e empresas fechadas de todas as regiões do mundo (COIMBRA e MANZI, 2010).

Nesse sentido, o setor empresarial tem buscado cumprir as leis e normas ambientais, além de se adequar à responsabilidade ambiental, principalmente com a instituição do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e a busca das certificações ISO.

Assim sendo, surge a importância de um sistema de gestão que integre as questões ambientais na rotina gerencial das empresas, através de atitudes proativas, que priorizam a prevenção, o controle e a melhoria dos processos (OKABAYASHI; CAPAZ, 2014).

De acordo com a definição na norma NBR ISO 14001:2015:

Um sistema de Gestão Ambiental (SGA) é uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações, independentemente de seu tipo ou porte, a planejar consistentemente ações, reaver e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e melhorar continuamente o desempenho ambiental e a produtividade. Além destes aspectos, um SGA permite avaliar e monitorar a conformidade em relação ao atendimento dos requisitos legais.

No entendimento de Ruppenthal (2014), um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) é um “conjunto de procedimentos que visa a ajudar a organização empresarial a entender, controlar e diminuir os impactos ambientais de suas atividades, produtos ou serviços.”

Segundo Martins e Silva (2015) é “uma questão de manutenção da competitividade, uma vez que o mercado está, a cada dia, mais aberto e competitivo, fazendo com que as empresas tenham que se preocupar com o controle dos impactos ambientais”.

À medida que a sociedade vai tomando consciência da necessidade de se preservar o meio ambiente, começa a surgir um novo enfoque de pensamento, que nas palavras do jurista Romeu Faria Thomé da Silva (2015), é “inconcebível a dissociação entre a preservação do meio ambiente, o crescimento econômico e a equidade social” (SILVA, 2015, p. 32).

Com isso, por meio da certificação ISO 14000, constituída por um grupo de vinte e oito normas para a padronização na gestão ambiental para as empresas sejam elas públicas ou privadas definidas pela International Organization for Standardization - ISO (Organização Internacional para Padronização), as empresas estão buscando um novo modelo de gestão da qualidade ambiental.

A norma estabelece os requisitos para um SGA, sem definir o que se deve fazer exatamente, de forma que as empresas podem desenvolver suas próprias soluções (OLIVEIRA; SERRA, 2010).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar a importância do mercado e da legislação como vetores do *compliance* ambiental, fundamental à proteção às empresas de riscos econômico-financeiros e reputacionais, nas esferas administrativa, civil e penal, proporcionando às empresas um melhor posicionamento no mundo globalizado.

Compreende-se, a partir desse estudo, que o *compliance* ambiental tem um papel relevante na busca pela preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos e que deve ser perseguido, de forma que os danos ambientais sejam reduzidos ao mínimo possível.

Contudo, é de suma importância o cumprimento das regras constitucionais estabelecidas nos arts. 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição Federal Brasileira que ligam o desenvolvimento à proteção do meio ambiente. Como observa Fiorillo (2013), “a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”.

Assim, precisamos de instrumentos eficientes na busca por um *Compliance* ambiental realmente efetivo, essencial à redução ou até mesmo para excluir os riscos das atividades do mundo empresarial.

Desta maneira, o compliance ambiental é muito mais que a simples conformidade da empresa com as leis e normas ambientais. Pode ser um instrumento de Gestão Ambiental eficaz e eficiente, e por meio da mudança de valores, conceitos e comportamentos revela-se um instrumento adequado às empresas em uma era da competitividade entre os mercados.

REFERÊNCIAS



ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 7ªEd., Revista, Ampliada e Atualizada, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

ARAÚJO, M. P. C.; COSTA, H. R. L. Compliance e o julgamento da AP n 470. In: ESTELLITA, H. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, vol. 106, jan./fev. 2014, p. 216.

ASSI, Marcos. *Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

Associação Brasileira de Bancos Internacionais (2016) <http://www.abbi.com.br/> Acesso em: 07 dez. 2018.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de compliance no âmbito da lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos. Revista do Advogado, v. 125, pp. 42-50, dezembro de 2014.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance. Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo. O que é compliance no âmbito do Direito Penal? Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 30.04.2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance?> >. Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2018.



BRASIL. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8945](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8945.htm)>.htm. Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm Acesso em: 15 dez. 2018.

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

ECONOMISTA - em: <https://www.oeconomista.com.br/o-que-e-compliance-ou-programa-de-integridade/> - acesso 20 dez. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional I*, Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun., 2015. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/08/lei-anticorruptao-compliance.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2018. p. 142.

GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelência na prática*. 1.ed. São Paulo: [s.n.], 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado, Direito Ambiental, 3º Edição, Revista e Atualizada, São Pulo, Editora Atlas, 2014.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança Corporativa. 5.ed, São Paulo.2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL (IBDEE). Código de *Compliance* Corporativo: Guia de Melhores Práticas de *Compliance* no Âmbito Empresarial. [2017]. Disponível em <http://ibdee.org.br/wp-content/uploads/2017/05/IBDEE-2017-Guia-Compliance-digital.pdf> Acesso em 08 nov. 2018.

International Organization for Standardization (ISO 19600:2014) <https://www.iso.org/home.html> Acesso em 08 nov. 2018.



LIRA, Michael Pereira de. O que é compliance e como o profissional da área deve atuar? <https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-quee-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar> Acesso em: 20 nov. 2018.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. Constituição Federal Interpretada. 3 ed. São Paulo: Manole, 2014.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.) Temas de anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MARTINS, M. R. S.; DA SILVA, J. G. F. O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental.

MUZILLI, Marco Antonio. Diferença entre compliance e auditoria interna? Disponível em <<http://muzilli.com.br/reportagem/compliance.html>> Acesso em 20dez.2018. NBR ISSO 14001:2015

NEGRÃO, Célia Lima. PONTELO, Juliana de Fátima. *Compliance*, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas. Brasília: SENAC, 2014. p. 43.

OLIVEIRA, O. J.; SERRA, J. R. Benefícios e dificuldades da gestão ambiental com base na ISO 14001 em empresas industriais de São Paulo. *Revista Produção*, v. 20, n.3, p. 429-438, 2010.

OKABAYASHI, I. C.; CAPAZ, R. S. Sistemas de Gestão Ambiental. In. NOGUEIRA, L. A. H. (Org.); CAPAZ, R. S. (Org.). *Ciências ambientais para engenharia*. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos; PARDINI, Isabella Leal. Lei Anticorrupção gera incertezas, mas consolida a necessidade do *compliance*. *Interesse Nacional*, a. 6, n. 24, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorruptao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PLETI, Ricardo Padovini; DE FREITAS, Paulo César. A pessoa jurídica de direito privado como titular de direitos fundamentais e a obrigatoriedade de implementação dos sistemas de "compliance" pelo ordenamento jurídico brasileiro. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS (2015) DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/OS7Xu83I7c851IGQ>> Acesso: 28 dez. 2018.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 203. p. 203-204.

RUPPENTHAL, J. E. Gestão ambiental. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, 2014.

SERPA, Alexandre da Cunha. *Compliance* Descomplicado: um guia simples e direto sobre o Programa de *Compliance*. 1.ed. [S.l.]: [s.n.], 2016.

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. Curso de *Compliance* Anticorrupção – Overview. Publicado em: 8 de abr. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iFjEl_f4mag>. Acesso em: 28/12/2018.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). *Compliance y teoría del Derecho Penal*. 1. Ed. Madrid: Marcial Pons, 2013.

Lei nº 6.938/81 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em 20 dez.2018.

Decreto Federal n. 8.420/2015 Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/decreto/d8420.htm Acesso em 20 dez.2018.

Lei Estadual nº. 7.753, de 18 de outubro de 2017 Dispõe sobre a Instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/511266335/lei-7753-17-rio-de-janeiro-rj> Acesso em 20 dez.2018.

lei nº12. 683/2012 Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm Acesso em 20 dez.2018.

